



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6071-95.
2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravantes: Waldemir Catanho de Sena Júnior e outro

Advogado: Sabino Henrique Elpídio de Carvalho

Agravado: Ministério Público Eleitoral

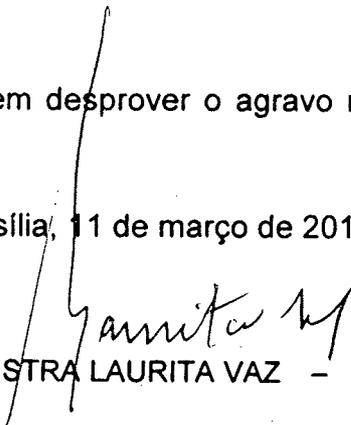
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO EM INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente.
2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a *outdoor*.
3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial devido às vedações impostas pelas Súmulas 279 do STF e 7 do STJ, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental parcialmente provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

Por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de março de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por WALDEMIR CATANHO DE SENA JUNIOR e MIGUEL DIAS DE SOUZA de decisão de minha lavra que, reformando acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e reconheceu a veiculação de propaganda eleitoral irregular, determinando a aplicação de multa, em seu mínimo legal, aos ora Agravantes.

Nas razões do regimental, alegam os Agravantes:

- a) [...] inexistir qualquer comprovação do tamanho das pinturas, bem como a quantidade das pinturas, da extensão do muro, e, muito menos, da medição de intercalação entre uma pintura e outra, pois, no caso em tela, somente com o documento do auto de constatação [*sic*] seria capaz de aferir suposta irregularidade. (fl. 307)
- b) [...] o entendimento desta Excelsa Corte é no sentido de que, tratando-se de propaganda eleitoral não há que se falar em seguimento do respe [*sic*], pois, para a detecção [*sic*] da regularidade ou irregularidade da propaganda seria necessário reexaminar provas já apreciadas pelo tribunal *a quo* [*sic*], que é inadmissível nos termos das Súmulas 07 do STJ e 279 do STF. (fl. 308)
- c) [...] na mais remota hipótese da multa ser aplicada, deverá ser cominada de forma única para a chapa da qual faz parte, de forma solidária a todos. (fl. 309)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, a Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará, alegando veiculação de propaganda eleitoral irregular consistente em pintura em muro com dimensão superior a 4m², ajuizou representação contra Eunício Lopes de Oliveira, da Coligação Por um Ceará Melhor pra Todos, WALDEMIR CATANHO DE SENA JUNIOR e MIGUEL DIAS DE SOUZA. 

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, condenando os Representados à sanção pecuniária no valor mínimo previsto no artigo 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97 – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) –, a ser paga de forma solidária.

Contra essa decisão, Eunício Lopes de Oliveira, WALDEMIR CATANHO DE SENA JUNIOR e MIGUEL DIAS DE SOUZA interpuseram recurso eleitoral, ao qual o TRE/CE, por maioria, deu provimento para reformar a decisão e isentá-los do pagamento da multa.

Contra essa decisão, o MPE interpôs recurso especial, ao qual, por meio de decisão monocrática de minha lavra, foi dado provimento para, afastando a necessidade de apresentação de auto de constatação, entender como configurada a propaganda eleitoral irregular e aplicar aos Representados, ora Agravantes, multa no valor mínimo legal.

Irresignados, os Agravantes interpuseram o presente agravo regimental.

Feito esse breve esboço histórico da controvérsia, passo ao exame do apelo.

O voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, possui as seguintes razões de decidir (fls. 170-174), *verbis*:

No que tratou da propaganda eleitoral propriamente dita, entendeu o magistrado de sua irregularidade, já que, no conjunto, “ante a justaposição de imagens a formar um todo contínuo”, houve a extrapolação do limite legal permitido através do art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) [...].

[...]

Assim, entendo, a bem da segurança jurídica, que, no caso concreto, **o Auto de Constatação se mostra imprescindível à comprovação da regularidade da propaganda eleitoral levada a efeito, como também acerca da veracidade da informação prestada pela coligação representada**, no tocante a *[sic]* retirada da propaganda eleitoral considerada irregular quando da concessão da medida liminar.

[...]

Com toda a *venia [sic]* que merece o relator originário, afirmo *[sic]* não tem cabimento o argumento de que “a propaganda retratada estaria configurada como irregular, vez que a pintura está em muro

divisório de área pública (a calçada) e bem particular (o terreno privado) [...].

[...]

Assim, numa interpretação sistemática da Lei nº 9.504/97, tenho que o § 5º do art. 37, em cotejo com seu § 2º, não vejo qualquer vedação à colocação de propaganda eleitoral em muros erguidos em propriedade privada, salvo quando divisórios com espaço público, por exemplo, com praças e jardins públicos, o que, não é o caso dos autos.

(sem grifo no original)

A conclusão do Tribunal Regional Eleitoral não se coaduna com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria.

No julgamento do ED-AgR-AI nº 10.353 [38964-78]/SP¹, esta Corte assentou o entendimento de que é possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei.

Eis trecho do voto condutor do referido julgado:

[...] os embargantes reiteram a alegação de que a configuração de propaganda eleitoral irregular exige diligência específica visando a aferir o tamanho real do material de publicidade.

Afirmam que, do seguinte trecho do v. acórdão regional, se pode inferir o prequestionamento implícito do tema (fl. 424):

"O v. acórdão nº 164524, do E. TRE/SP, combatendo as explanações acima realizadas, aduziu expressamente que, o argumento de que as placas não ultrapassavam a metragem máxima permitida não poderia prosperar, mesmo **assentando no sentido de que não houve a realização de medição das mesmas**, nos seguintes termos abaixo transcritos:

'o argumento de que as propagandas obedecem a metragem legal não merece acolhida. Observa-se pela fotografia anexada a fls. 08, a colocação de placas justapostas na Av. Laura esquina com a Rua Silvo, que, analisadas em conjunto **apresentam dimensões notoriamente superiores ao limite legal. Quanto às demais, não há como verificar se **ultrapassam o limite legal, devendo ser consideradas como regulares.**' (grifos nossos.)"**

Ocorre que nem mesmo de modo implícito se pode considerar prequestionada a matéria.

A toda evidência, nenhuma manifestação sobre o tema foi adotada pelo e. TRE/SP. Não se disse que a realização de diligência seria o

¹ ED-AgR-AI nº 10.353 [38964-78]/SP, Rel. Ministro FELIX FISHER, DJe 12.3.2010.

único meio de prova caracterizador da propaganda eleitoral mediante placa superior a 4m². Também não se afirmou que a ocorrência deste ilícito eleitoral pode ser aferido por outros meios, ou seja, nenhuma discussão sobre direito processual em matéria de prova foi travada no e. TRE/SP.

Do mencionado excerto somente se pode concluir que a c. Corte Regional, após análise do material probatório levado ao seu conhecimento, considerou forte o suficiente a prova fotográfica carreada aos autos, que veio a demonstrar de modo insofismável a prática de propaganda eleitoral irregular.

De qualquer sorte, considero que limitar o exercício da atividade judicante a determinado meio de prova indicado pelas partes, tal como defendido pelos embargantes, significaria a negativa de vigência do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como adotado atualmente pelo Código de Processo Civil brasileiro em seus arts. 130 e 131, impondo ao julgador o ressurgimento do sistema da prova tarifária, há muito banido pela ciência processual.

Segundo a jurisprudência do e. STJ, "**vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.**" (REsp 1125784/DF, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 7.12.2009)

No mais, contudo, com razão os Agravantes.

Com efeito, conforme consignado alhures, não é imprescindível para o deslinde da demanda que seja elaborado auto de constatação subscrito por fiscal da propaganda da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, ainda de acordo com as razões de decidir antes delineadas, outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou, ou não, comprovado ter sido: (i) realizada propaganda eleitoral irregular; (ii) aposta a peça publicitária em bem público ou particular; e (iii) ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a *outdoor*.

Entretanto, essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda, o que não pode ser realizado nesta instância especial devido às vedações impostas pelas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

A propósito: 

Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*.

- Para afastar a conclusão do Tribunal *a quo* de que ficou demonstrada a prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, sob o fundamento de que as pinturas, individualmente com menos de 4m², mantinham uma distância entre elas que não caracterizava apelo visual de *outdoor*, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 6835-81/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 16.11.2012; sem grifo no original)

Nessa linha de raciocínio, ficando afastado o entendimento que conduziu ao desprovimento do recurso eleitoral interposto pelo MPE, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, a fim de que seja apreciado se as provas coligidas aos autos são aptas, ou não, a alicerçar a pretensão perseguida na inicial.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental a fim de, afastando a imprescindibilidade de auto de constatação para a comprovação de irregularidade na propaganda eleitoral, DETERMINAR o retorno dos autos à Corte de origem para que proceda ao julgamento do recurso eleitoral dos ora Agravantes, de acordo com as provas carreadas aos autos, realizando o exame quanto a ter sido comprovada, ou não, a propaganda eleitoral irregular, a aposição da peça publicitária em bem público ou particular, bem como se foi ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a *outdoor*.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 6071-95.2010.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Waldemir Catanho de Sena Júnior e outro (Advogado: Sabino Henrique Elpídio de Carvalho). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 11.3.2014.